

sem o consentimento do Sr. Provedor,
e tendo esta deliberação sido annullada
de pelo tribunal Administrativo, cuja
assordação foi confirmada pelo
pauco tribunal Administrativo, sendo
de parecer que a presente consulta
deverá ser homologada, visto que a sua
Portaria é em tudo conformada ao
Direito e nomeadamente ao disposto
na Portaria de 28 de Abril de 1887.

Com este parecer se conformou
unanimemente a conferência de
Fiscal Superior e Comissários.
D. S. M. de 26 de Maio de 1887.

1891. N.º 5. 7. 26. A Casa Pia, pede, para
Abril 9. Fiscal de pagar o foro annual de 40.000
Simultaneamente onde esteve a praça de Campo
de Sant'Anna visto de pagar de seu senhorio
na indifferença desse terreno, e uma indeniza-
ção pela reapropriação do mesmo terreno.

Suppl. nos 6. Tendo-se resolvido construir
em um novo edificio para a installação da
escola medico-cirurgica de Lestor, no
local onde em tempo esteve a praça de
campo de Sant'Anna, sendo a
casa por fora desse terreno, que mede
2.244 metros quadrados, e do que paga a
Camara Municipal o foro annual de
40.000 reis na forma da lei, succede por
este pio estabelecimento nem pedir,
mas só para ser aliviado d'este foro,
visto que a de seu senhorio indifferen-
te do terreno em questão, mas ainda

Lincoln

uma indenmissao relativa ao terreno que lhe foi desapropriado e que avalia em 15 ou 16 contos de reis e as despesas que soffreu pela demolição da praça do terreno que lhe foi ordenado pela auctoridade em 1857. — Manda V. Ex.ª consultar a respeito d'esta pretensão do modo pratico e mais prompto d'esta questao ser resolvida. — Quanto ao ponto de Direito, e meu parecer: — 1.º Qui de quibus o terreno de entre as portas do Caseo Piaz, devesa elle ser alliviado de foro e que estava obrigada pela eventualidade do aforamento jointo ao processo. Esse onus devesa passar para o novo possuidor que agora e o Estado. — 2.º Quem o mesmo Caseo Piaz tem que ser indenmissado pela desapropriacao que lhe foi feita do mencionado terreno. — 3.º Sem por caso algum lhe pertence o Direito a indenmissao por prejuizos resultantes da demolição que lhe foi ordenada, pois que nos termos das leis, a auctoridade pelo fiscalisacao que lhe incumbio usou-se pelo que respeito á segurancas publicas, e as posses intimaes dos proprietarios a proceder á sua demolição, sem que por isto elles tenham Direito a qualquer indenmissao. (Decreto de 11 de Junho de 1854). — Quanto ao segundo ponto, entende-se que o que ha de ser feito, sera ordenar-se que por parte se proceda á avaliacao do terreno desapropriado, cujo valor total, menos o capital relativo ao foro

juçar a montante da indenmisa
ca, quando o governo nas entidas de
acordo com a Casa Pia, estabelecer
outra forma de a indenmizar.
— E para que aquelle estabelecimento
fique aliviado do pagamento do mes-
mo fôco, deve o governo fazer nova
escriptura de reconhecimento á Ca-
mara Municipal, estipulando-se
com elle e os Estados as anteriores con-
dições da 1.ª escriptura.

Deus Guarde. etc. D. J. M. Alarç.

1891. N.º 157. J.º 26. Acerca da capella
Abil. do instituido por Maria Quita
17. D.ª Olivina.
Fazenda

D.ª Maria Carlota Crave-
ro Corte. Afaz, como denunciante da
capella instituido por Maria Quita
D.ª Olivina, obter alvará de mercê
para reivindicar do passidm intruso os
bens que compoem a dita capella
e que por se acharem de volute, de
am se incorporado na fazenda public.

— O Alvará concede-lhe o usufructo
l'esses bens durante a sua vida, acham-
do se a capella vazas e não estando
já incorporado nos bens nacionaes,
reivindicando a denunciante os
mesmos bens á sua ereta.

A cargo d'administração lhe seua
concedido logo que oativesse a
competente sentença. — Não pagou
direito de mercê por não se sabe